

# ALTERAÇÕES À LEI DE CRIMES AMBIENTAIS OBJETIVANDO TORNÁ-LA MAIS EFICIENTE E EFICAZ

Ednilson Paulino Queiroz \*
Cleiton Douglas da Silva \*\*

**RESUMO:** A Lei de Crimes Ambientais inovou o instrumental jurídico de proteção ambiental, porém, tem sido muito criticada por problemas na taxatividade, dosagem de penas, por haver muitas normas em branco e tipos abertos, entre outros fatores, que dificultariam sua aplicação como meio de dissuasão aos crimes ambientais. A crítica é plausível, mas a maior parte é superada pelas competências legislativas constitucionais entre os entes federados sobre ambiente. O problema maior está em deficiências e falta de tipificações para a proteção de entes ambientais importantes, dosagens de penas, entre outros. Este trabalho objetivou a analisar a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e apresentar justificativas e propostas de alterações, complementos e inclusão de dispositivos para crimes importantes à proteção ambiental, visando a minimização das dificuldades de sua aplicação pelos órgãos de segurança e justiça, tornando-a mais eficiente e eficaz.

Palavras-chave: Legislação ambiental brasileira; Lei dos Crimes Ambientais; Eficiência; Eficácia.

DOI: https://doi.org/10.36776/ribsp.v5i13.220

Recebido em 13 de junho de 2022. Aprovado em 02 de agosto de 2022

<sup>\*</sup> Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS) – ORCID: <a href="https://orcid.org/0000-0003-0296-0542">https://orcid.org/0000-0003-0296-0542</a> - CV Lattes: <a href="https://lattes.cnpq.br/0138875082462907">https://lattes.cnpq.br/0138875082462907</a>

<sup>\*\*</sup> Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS) – CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/9847670902082587



# 1 INTRODUÇÃO

conservação do ambiente em equilíbrio é fator primordial para se haver qualidade de vida, conforme prevê a Constituição Brasileira, que atribui a obrigação de essa geração deixar, pelo menos, no equilíbrio atual, para as gerações futuras. O Direito Ambiental é o instrumento principal para a manutenção da condição essencial na conservação do bem ecológico em equilíbrio.

Como se trata de um direito planetário, no mundo tem se discutido e editado tratados para tentar a manutenção do equilíbrio, mesmo sendo muito difícil de se cumprir alguns tratados essenciais, dos quais alguns países nem participam, devido a diferenças sociais, culturais, educacionais e até ideológicas.

Segundo Queiroz et al (2020), um meio de proteção ao ambiente equilibrado é o controle e a fiscalização que precisam ser respaldados por uma estrutura eficiente e eficaz, com aparato jurídico adequado à realidade de cada região. Os autores afirmam que o Brasil possui legislação protetiva ambiental desde o Reinado, inovada na década de 1960, com o advento da Lei Federal nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) e a Lei Federal nº 5.197, de 1967 (Lei de Proteção à Fauna). Em 1981 foi aprovada a Lei Federal nº 6.938 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 1998), a legislação protetiva ambiental avançou muito mais.

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 foi promulgada com a preocupação de proteger não só o ambiente natural, mas também o ambiente artificial, ao proteger o patrimônio urbano, cultural e também a administração ambiental. Protege não só a fauna terrestre, mas a fauna exótica, doméstica e domesticada.

A aplicação da recuperação dos danos ambientais é o fator mais visado na Lei de Crimes Ambientais, com previsão protetiva nas três instâncias. Na instância administrativa prevê até extinção de punibilidade (multa ambiental) com a recuperação do dano, em cumprimento de termos de compromisso, com o órgão ambiental responsável.

Na instância penal prescreve a possibilidade de extinção da pena havendo reparação dos danos causados e, por último, na instância civil, a reparação dos danos, muitas vezes tem ocorrido de forma acelerada, em ato extrajudicial, por meio de Termos de Ajustamentos de Condutas (TACs), firmados com o Ministério Público Federal e dos Estados e Distrito Federal, ou por Ação Civil Pública, com base na Lei Federal nº 7.347, de 1985).

Na instância penal, a Lei de Crimes Ambientais foi importante ao criminalizar diversas ações contra o ambiente, que antes eram tratadas apenas como contravenções penais ou infrações administrativas, e também, ao unificar vários tipos penais distribuídos por temas e normas esparsas. De certa forma, esta Lei tende a se tornar um Código Penal Ambiental, tão necessário para a construção de



uma segurança ao ambiente mais eficiente e eficaz, pois todas as leis afetas ao ambiente, publicadas a posteriori, salvo raras exceções, passaram a funcionar somente como política de gerenciamento, remetendo o que se trata de crime à Lei de Crimes Ambientais.

Exemplos do exposto são: a Lei Federal nº 11.428, de 2006, que acrescentou crimes contra o bioma de Mata Atlântica, especialmente o desmatamento; a Lei da Política Nacional de Unidade de Conservação: Lei Federal no 9.985, de 2000; Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2010), entre outras, especificadas neste trabalho.

Entretanto, a Lei de Crimes Ambientais atribuiu penas muitos brandas para diversos crimes, como por exemplo, os crimes contra a fauna terrestre, bem como não previu pena para outras condutas importantes na proteção ambiental, a exemplo, não criminaliza tacitamente o desmatamento fora de áreas protegidas por norma, independentemente da dimensão da área afetada e nem os incêndios em áreas agropastoris, bem como o armazenamento de produto da pesca predatória, entre outras falhas em menor grau, que causam dificuldades à ação da segurança pública ambiental.

Esses fatores, mais do que as normas em branco, ou tipos abertos, tão criticados, têm causado muitos transtornos para a fiscalização na execução e condução das ocorrências e, consequentemente, contribuindo com a redução da punibilidade, prejudicando assim, o cumprimento dos objetivos da Lei.

Esse trabalho visa a discutir e encaminhar proposta para corrigir falhas de tipificação existentes e de dosagem das penas, algumas flagrantemente gravosas pelos aspectos de semelhanças entre os bens ambientais afetados, bem como incluir tipificações para proteção de entes ambientais importantes no equilíbrio dos ecossistemas, visando a facilitar sua aplicação pelos órgãos de segurança pública e de justiça e, consequente, tornando-a mais eficiente e eficaz na proteção ambiental.

# 2 METODOLOGIA

A metodologia do trabalho foi dedutiva e qualitativa, com enfoque discursivo e explicativo, utilizando as análises bibliográficas e documentais. Desenvolveram-se os levantamentos (diagnóstico) e a especificação de cada falha analisada na lei, que dificulte sua aplicação pelas forças de segurança e, consequentemente, à fase processual. Cada falha identificada para proposta de alteração foi enumerada (1 a 9), especificada e justificada nos resultados.

Em seguida foi realizada a discussão e justificativa geral da proposta de cada item diagnosticado e elaborada a proposta de estruturação da alteração como conclusão do trabalho, de forma a facilitar, a que qualquer um dos representantes do legislativo, ou o representante do executivo, possa melhorar e qualificar, se achar necessário, e encaminhar como proposta de alteração à Lei Federal nº 9.605/12/2/1998 (Lei de Crimes Ambientais).



## 3 RESULTADOS

Das análises da Lei de Crimes Ambientais foram consideradas as seguintes falhas principais que dificultam sua aplicação penal:

1 - Fauna terrestre *versus* fauna aquática: Há uma diferenciação incompreensível sobre a métrica utilizada na composição da pena (seis meses a um ano de detenção e multa – Artigo 29, parágrafos e incisos) para crimes contra a fauna terrestre, relativamente aos crimes à fauna aquática (um a três anos de detenção e multa, ou ambas as penas cumulativamente – Artigo 34, parágrafo único e incisos; e artigo 35, com pena de um a cinco anos de reclusão).

No caso, até para animal terrestre constante da lista brasileira de espécie em extinção, cuja pena é aumentada de metade, continua como crime de menor potencial ofensivo. Nos casos de pesca predatória, a pena para a captura de um simples ser hidróbio ilegalmente é passível de prisão em flagrante. Grosso modo, um simples peixe qualquer, valeria penalmente mais do que qualquer quantidade de onças-pintadas, por exemplo, ou outra espécie terrestre.

- **2 Introdução de espécimes no país**: Relativamente à introdução de espécime no Brasil, que em alguns casos seria um tipo de "tráfico" internacional (a lei não tem este termo, tipifica-venda), a Lei de Crimes Ambientais trata com pena ainda menor aos demais crimes contra a fauna. São apenas três meses a um ano de detenção e, em alguns casos, sem aplicabilidade até na instância administrativa.
- **3 Maus tratos**: Ainda sobre fauna, com relação ao crime de maus-tratos (Artigo 32) percebe-se essa diferenciação na métrica de "valor" penal entre seres faunísticos, devido a diferença abissal de pena, entre duas espécies domésticas, cães e gatos, relativamente a toda a fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada. Em 2020, a pena de maus tratos a cães e gatos foi majorada para dois a cinco anos de reclusão, enquanto, para os demais tipos de fauna permaneceu a pena de três meses a um ano de detenção.
- 4 Fauna aquática: Relativamente à fauna aquática, a dificuldade é devida a um erro de origem na Lei. Ela não tipifica o armazenamento do produto do crime da pesca predatória. Ou seja, pescou ilegalmente e armazenou o produto da pesca ilegal, encerra-se o crime. Para quem somente armazenou e não pescou também não há crime. A penalidade é somente para quem pratica a pesca predatória, transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Em uma ideia estratégica de futuro, poder-se-ia já acrescentar a tipificação para espécimes em tamanho superior ao permitido. Com auxílio de pesquisas, alguns estados poderão determinar tamanho máximo de captura para algumas espécies (em Mato Grosso do Sul já existe para quatro espécies) e, dessa forma, seria ideal, a norma penal já se antever e prever a tipificação de crime, não só para a captura e abate de pescado em tamanho mínimo, como está tipificado, mas também para o tamanho máximo.



- **5 Flora**: Uma das piores falhas originais da Lei de Crimes Ambientais é relativamente à flora. Ela não tipifica taxativamente como crime o desmatamento ilegal fora de áreas protegidas (Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, ou Biomas protegidos, terras de domínio público e devolutas, etc.). Levando em consideração que a flora é o maior ente de equilíbrio ambiental e que o desmatamento é a primeira causa de perda de espécies, há necessidade premente de correção.
- 6 Flora/Reserva Legal: a Lei também deve especificar taxativamente a tipificação do crime de desmatamento, ou o impedimento de regeneração de área de Reserva Legal, protegida pela Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), que atualmente as forças de fiscalização têm enquadrado no artigo 50, que não é específico, o que pode ser questionado juridicamente. Assemelha-se à norma do tipo aberto. Além disso, por ser área de relevante interesse ecológico, junto com as demais especificadas no artigo 50, a pena deveria ser metricamente semelhante para as demais áreas protegidas, estando mais próxima à pena atribuída para as áreas de preservação permanente (APP).
- **7 Flora/Incêndio em área agropastoril**: não há tipificação com crime ambiental na Lei Federal nº 9.605, de 1998 para o incêndio em área agropastoril, apesar de esta ação causar sérios problemas ambientais à micro e macrofauna deste ambiente, além de poluição, causada por essa ação, bem como riscos aos bens ambientais em propriedades alheias.
- **8 Agrotóxicos**: com relação aos agrotóxicos há apenas falha na falta de publicação na Lei de Crimes Ambientais de alteração de pena promulgada por lei posterior, conforme a tônica que vem ocorrendo desde sua promulgação. Há um aumento da pena mínima de um para dois anos de reclusão, pela Lei Federal no 9.974, de 2000 que criminaliza o descarte de embalagens de agrotóxicos, alterando à Lei Federal no 7.802, de 1989, alteração esta, que não foi especificada à Lei Federal no 9.605, de 1998.
- **9 Competência Administrativa Ambiental**: A Lei de Crimes Ambientais seria um instrumento legítimo para sanar uma falha histórica, já que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não especificou as Polícias Militares Ambientais de todo o país no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), não lhes garantindo a Competência Administrativa Ambiental na proteção do meio ambiente, apesar de todo o trabalho desenvolvido por essas corporações no Brasil.

# 4 DISCUSSÃO

Ao se analisar estudos sobre a Lei de Crimes Ambientais, percebe-se muitas críticas à Lei, com argumentos que atestam sua ineficácia por vários motivos, que aqui serão analisados.

Segundo Eliezer (2016), a Lei de Crimes Ambientais possui vários tipos penais em aberto, normas penais em branco, excesso de termos genéricos, vagos e ambíguos, os quais trazem insegurança e incerteza ao cidadão, por não discriminar clara e taxativamente a conduta que se objetiva punir.



As normas penais em branco, segundo Guarani (2021) são definidas da seguinte forma:

As normas penais em branco são *lex imperfectas* (Binding), pois determinam integralmente somente a sanção, sendo que o preceito, descrito de modo impreciso, remete-se a outra disposição legal para a sua complementação (a maioria das normas penais são completas e determinam o preceito e sua sanção – penas e medidas de segurança, que não podem ser incluídas aqui). No Brasil sanção é *nomen iuris*, nome próprio.

As críticas em relação às normas em branco e os tipos abertos, de fato, têm certa pertinência em alguns casos, sendo uma das principais, a presente no artigo 54 (poluição).

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O termo presente na tipificação, "em níveis tais que resultem" é relativamente subjetivo.

Esta expressão, para alguns casos há solução, pois existem várias normas infraconstitucionais em níveis de leis de gerenciamento (Políticas Nacionais), instruções normativas, portarias e resoluções federais, bem como normas estaduais e municipais com determinação de limites para diversos tipos de poluição, especialmente de qualidade da água e pressão sonora, que já são admitidas as resultantes do prejuízo à saúde.

Entretanto, o complemento [...] ou possam resultar danos à saúde humana...) é muito genérico e pode gerar muita insegurança na aplicação do dispositivo, principalmente, quando se analisa a definição também extremamente genérica do que é poluição pela Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 1981).

Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- III poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Com essa definição do que é poluição, praticamente toda intervenção ambiental poderia em última instância afetar de alguma forma a saúde e o bem-estar da população, pode criar condições adversas à biota e pode afetar as condições estéticas ou sanitárias.

Relativamente o fator criticado norma em branco e em aberto, não é o principal motivo de ineficiência da Lei de Crimes Ambientais. Analise-se: o ambiente é multi e interdisciplinar e o ser humano o conhece em nível baixíssimo, aliás, não conhece praticamente nada, quando se considera a quantidade de espécies, interações entre elas, biomas, clima, entre outros fatores.



Por essa premissa, trazendo o tema para o Brasil, que possui dimensões continentais e ecossistemas extremamente complexos e diferentes, a norma precisava realmente ser genérica, para que cada ente federado utilizasse essa característica e pudesse gerenciar administrativamente seus recursos ambientais de acordo com sua peculiaridade. Portanto, o que seria um problema, passa a ser uma virtude da Lei, haja vista as competências constitucionais relativas aos entes federativos.

Em princípio, a competência constitucional material (administrativa) está prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos III, VI e VII, regulamentados pela Lei Complementar Federal nº 140/8/12/2011) e, também, a competência legislativa concorrente (União e Estados), prevista no artigo 24 (CF-1988), especialmente nos incisos III, VI e VIII, bem como a competência municipal prevista no artigo 30 (CF-1988) de legislar em assuntos de interesse local, que evidentemente, engloba ambiente.

Art. 23 – É competência da União, dos Estados, do DF e dos municípios: [...] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A partir da definição dessas competências de gerenciamento no âmbito de cada ente, pelas suas competências administrativas constitucionais, os Estados, Distrito Federal e municípios normatizam suas necessidades administrativas para proteção dos recursos ambientais dentro da peculiaridade, local, regional e algumas vezes integrada, para manutenção do equilíbrio, dentro de um planejamento de uso sustentável.

Evidentemente a administração dos recursos ambientais precisa acontecer dentro das Unidades Federativas, de acordo com sua disponibilidade, em planejamento ecológico-econômico de uso direto, indireto e de opção de uso dos bens e serviços ambientais.

Essas competências asseguraram-se mais fortemente juridicamente, a partir da regulamentação dos incisos VI e VII, do artigo 23 da Constituição Federal, com a promulgação da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que:

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.



O peso de uma Lei Complementar tem um valor jurídico excepcional na distribuição dessa competência administrativa, haja vista que anteriormente esse delineamento de competências era regulamentado por norma infraconstitucional de nível de Resolução, no caso, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que teve praticamente o seu texto copiado à Lei.

Diante dessa análise, os regulamentos dos entes federativos, que teriam o poder somente administrativo, passam a regulamentar o crime regionalmente, exatamente, devido ao aspecto genérico da Lei. Só para ficar em um exemplo, de como este fator genérico precisava ser a dinâmica da norma, analise-se o caput do artigo 34:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente.

O período em que a pesca seja proibida previsto no artigo é dinâmico e depende do tipo de ambiente (fluvial, marítimo etc.), de condições de clima, regime de chuva, ainda varia entre as espécies, e aliás, pode variar de ano para ano, dependendo até de algumas condições ambientais das estações do ano, então, necessita ser regulamentado por cada ente federativo. A partir dessa definição, a Lei transfere o poder de sua tipificação penal, para aquele período administrativo determinado, seja ele por Estado e Distrito Federal, ou município, ou até em nível nacional, em casos excepcionais delegados pelo órgão ambiental federal. O caput do artigo transfere também o poder penal a qualquer área ou rio delimitados pelos entes com pesca proibida. Transfere ainda a tipificação do tipo de petrecho de pesca, quantidade e tamanhos mínimos de captura etc.

Com relação a outros tipos de ambientes, pode ser que o ente federado precise definir um aumento de área de matas ciliares acima do previsto pelo Código Florestal etc., entre várias outras políticas ambientais regionais.

Outra preocupação de autores é com a aplicabilidade da pena, pois a Lei de Crimes Ambientais permite a suspensão condicional de penalidades restritivas de liberdade, por restritivas de direitos, ou outra pena alternativa, em crimes com penalidades de até quatro anos.

Takada e Ruschel (2012) afirmam que, conforme o artigo 7º da Lei de Crimes Ambientais, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, se presentes as condições estabelecidas pelo dispositivo, é obrigatória, especialmente porque a grande maioria das penas da Lei não ultrapassa quatro anos. Apenas o artigo 35 (pesca mediante o uso de explosivos ou de substâncias tóxicas), artigo 40 (causar danos às unidades de conservação) e artigo 54, § 2º (poluição qualificada) é que possuem pena máxima acima de quatro anos, então, as penas privativas de liberdade estão praticamente afastadas. Ainda afirmam que a transação penal, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena, enfraquecem o direito penal, reduzindo sua efetividade ao deixar de dissuadir futuros crimes e ressarcir ao meio ambiente os já cometidos. Por fim, concluem a necessidade de correção para a manutenção ambiental para a sobrevivência de todos.



Além dos problemas identificados por Takada e Ruschel (2012), também vários trabalhos de conclusão de cursos (TCCs), pelos quais os alunos realizaram levantamentos testando a eficiência da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/12/2/1998), em vários municípios de Mato Grosso do Sul (Corumbá, Terenos, Rio Negro, Ribas do Rio Pardo e Mundo Novo), bem como outros trabalhos sobre tráfico de animais silvestres, concluíram por sua ineficiência no aspecto penal.

Os trabalhos desenvolvidos com as mesmas metodologias levantaram todos os crimes ambientais registrados em cada município e verificavam as punibilidades aplicadas pelo judiciário, prescrições (grande quantidade), extinções, suspensões condicionais de penas, bem como os tipos diversos de sentenças judiciais. Ao final, todos os autores foram unânimes ao afirmar que a Lei Federal 9.605, de 1998, não estava sendo eficaz com relação aos seus objetivos na instância penal, que são de dissuadir às pessoas das práticas criminais, em razão da punibilidade. Isso, pelo menos, em cada município analisado.

Todos constataram muitas ocorrências que nem tinham continuidade a partir do registro, prescrições, extinções, suspensões condicionais de penas, multas judiciais ínfimas, bem como penalidades extremamente brandas aplicadas.

Alguns verificam ainda que as prescrições não são somente pela morosidade judicial, mas do sistema processual brasileiro, formado ainda pelo inquérito policial, pois, muitos crimes prescrevem nas delegacias, sem que tenham chegado ao Ministério Público para que fosse oferecida a denúncia (ESPINDOLA, 2006; VIEIRA et al, 2010; XAVIER e QUEIROZ, 2012; POMPEU-SOL, 2014; FORMIGHIERI e QUEIROZ; 2006; AMORIM-QUEIROZ, 2016).

O que se percebe desses estudos analisados é que, além das dificuldades da norma, o sistema de segurança pública e jurisdicional brasileiro também contribuem com o problema. Porém, a conclusão que se chega, é que o aprimoramento do principal instrumento normativo é extremamente salutar, com o objetivo de cumprimento do seu objetivo principal como ferramenta de defesa do bem maior da sociedade, que é o ambiente equilibrado.

Este trabalho surgiu e se embasou nesses estudos que identificavam a ineficácia da Lei de Crimes Ambientais durante a fiscalização, mas principalmente nas discussões relativas às dificuldades de sua aplicação penal efetiva pelos Policiais Militares Ambientais de Mato Grosso do Sul, especialmente durante os cursos de aperfeiçoamento, as quais devem estar sendo sentidas por todas as outras Polícias envolvidas diretamente com a fiscalização ambiental e, dessa forma, também para as demais estruturas públicas, que de alguma forma precisam aplicá-la.

Portanto, atentando-se aos objetivos deste trabalho tem-se as seguintes considerações, para as alterações e justificativas apresentadas nos itens 1 a 9: relativamente à parte de fauna descrita nos itens 1, 2, 3 e 4, dos resultados (proposta metodológica de ser o diagnóstico do problema):



#### **FAUNA TERRESTRE:**

Justificativas à alteração da pena do artigo 29, parágrafos e incisos: Analisando a legislação ambiental brasileira, verifica-se que houve abrandamento das penalidades para os crimes contra a fauna terrestre previstos na Lei Federal nº 9.605. A Lei Federal nº 5.197, de 1967 (Lei de Proteção à Fauna) previa penalidade de dois a cinco anos de reclusão e não previa fiança para as pessoas que cometiam crimes contra a fauna terrestre (caça ilegal, manutenção em cativeiro e de tráfico de animais silvestres, entre outros).

Em contraposição, a Lei de Crimes Ambientais foi promulgada com abrandamento significativo das penas para os crimes contra a fauna terrestre, tratando os caçadores e traficantes de forma igualitária a quem tem um animal silvestre ilegalmente em cativeiro, inclusive, não distinguindo penalidades com relação a quantidades, sendo a mesma pena para quem é pego traficando um, ou qualquer quantidade de animais, ou até com um subproduto da fauna silvestre, como um pedaço de couro, por exemplo. Isso no tocante à parte penal, é claro.

No entanto, o problema maior nem é tanto este, até porque apenar quem tem o animal ilegal, é fator de dissuasão do tráfico e quem tem o subproduto é fator de dissuasão da caça, ou que se abata animais para confecção de artesanatos. O problema maior mesmo foi o abrandamento demasiado da pena.

Mais difícil de entender ainda o pensamento do legislador, foi que o abrandamento significativo foi somente para a fauna terrestre. Do ponto de vista ecológico, ou até de direito de existência, não dá para compreender como um ser hidróbio pescado (pena de um a três anos de detenção) pode ter o dobro do "valor" penal de milhares de seres terrestres caçados ou traficados.

Dos 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão previstos pela Lei Federal nº 5.197, de 1967, sem direito a fiança, com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais em 1998, a pena máxima passou a ser de apenas um ano de detenção, podendo ser aumentada de metade, caso o animal se encontre na lista brasileira de espécies em extinção. Isso daria então, no máximo, um ano e meio de pena, que se trata de penalidade de menor potencial ofensivo. Somente a caça profissional com o aumento do triplo, que se caracterizaria caso de possível prisão em flagrante, mas este tipo de crime no Brasil praticamente inexiste.

A aplicação das penas de menor potencial ofensivo é realizada, conforme a Lei Federal nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas) e isso significa que quem é pego caçando ou traficando animais silvestres no Brasil, não será preso em flagrante. É confeccionado apenas um Termo Circunstanciado (TCO), em que, se o autuado se compromete a comparecer em juízo para responder pelo crime, é simplesmente liberado.

Os dispositivos da Lei nº 9.099, de 1995 preveem a aplicação de penas alternativas de até dois anos. Enfim, dificilmente alguém será preso e autuado em flagrante delito por tráfico ou caça ilegal de animais silvestres.



**Justificativa da alteração da pena do artigo 31**: Outro ponto de abrandamento da Lei de Crimes Ambientais é que ela não tipifica como crime de "tráfico" – as normas nunca trouxeram este nome - (vender) a entrada de animais de outros países no Brasil, sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA), mesmo que para comércio e prevê uma penalidade menor. O tipo penal é descrito no artigo 31 "caput" como:

Artigo 31 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente. Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

**Exemplo da ineficácia para o caso**: Entram-se hoje no Brasil, por Mato Grosso do Sul, devem entrar por outros estados fronteiriços, para serem comercializados e utilizados em rinhas e criação em cativeiro, milhares de canários peruanos (*Sicalis flaveola valida*), advindos do Chile, Peru e Bolívia. Já houve prisões de peruanos com esses animais. Na parte penal assinaram Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e retornaram ao seu País.

Na instância administrativa não adianta nem efetuar o auto de infração (multa administrativa), pois os estrangeiros não possuem Certificado de Pessoa Física (CPF) nacional e não há como cobrar a multa. Dessa forma, não há punibilidade. Embutido no fato, os riscos ambientais envolvidos são vários e trata-se inicialmente de um tipo de poluição biológica. A espécie pode levar a extinção do canário-da-terra (*Sicalis flaveola brasiliensis*) ou hibridizar; pode introduzir uma doença a outras espécies animais e não só a aves, bem como às populações humanas.

O risco relativo à introdução de patógenos é tão iminente, que atualmente os órgãos de vigilância animal decidiram pelo abate dos canários no local da apreensão.

Conclusão para os crimes contra a fauna silvestre terrestre: O aumento da pena para um a três anos, e multa, o que, pelo menos poderia ser aplicada a prisão em flagrante e a igualaria à fauna aquática, nos crimes previstos no artigo 34 e seus parágrafos e incisos. Ou seja, não haveria fauna penalmente mais "valiosa" do que outra.

Justificativas de alteração de pena para Maus tratos: Para o crime de maus tratos previsto no artigo 32 e seus parágrafos e incisos, de fato não pode haver a diferenciação de penalidade, entre duas espécies domésticas, cães e gatos, relativamente a toda a fauna silvestre, exótica, doméstica e domesticada. Embora defendam o fato de cães e gatos serem mais próximos ao ser humano, o objeto de proteção é o bem-estar animal e tal condição é igual a qualquer animal.

Foi imposta pela Lei Federal nº 14.064, de 2020, que aumentou a pena de maus tratos a cães e gatos para dois a cinco anos de reclusão, enquanto, para os demais tipos de fauna, a pena permaneceu de três meses a um ano de detenção.

Grosso modo, para ficar somente em um exemplo do absurdo, causar qualquer tipo de maus tratos a um cão e gato, haverá prisão em flagrante e a pessoa só sairá, se essa for a decisão na



audiência de custódia. Por outro lado, se abater qualquer quantidade de onças, ou outras espécies da fauna silvestre, a pena é de seis meses, até no máximo 1,5 ano de detenção, caso a espécie conste da lista de fauna brasileira em extinção, e será feito um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Então, bastará o infrator assinar o termo e será liberado e, ainda, o estado ficará encarregado de dar destino às carcaças dos animais. Se for maus tratos a outros animais exóticos, domésticos, domesticados e também silvestres, a pena é de três meses a um ano de detenção, portanto, também de menor potencial ofensivo, passível de (TCO).

**Conclusão**: a métrica adequada é o aumento da pena para um a três anos de detenção para todas as espécies de fauna, extrapolando assim, a pena de menor potencial ofensivo, com a possibilidade de imputação de prisão em flagrante.

# FAUNA AQUÁTICA

**Justificativas à alteração**: Com relação à fauna aquática, a Lei Federal nº 9605, de 1998, trouxe punibilidade de um a três anos de detenção. Corrigiu a falta de punibilidade criminal da Lei Federal nº 7.679, de 1988, em vigor até sua promulgação, que tratava como crime somente a pesca com substâncias tóxicas e explosivas. Porém, houve um erro crasso, extremamente prejudicial aos órgãos de segurança na repressão ao crime de pesca predatória, pois não tipifica penalmente o armazenamento do produto do crime. Ou seja, pesca-se ilegalmente e se armazena o produto da pesca ilegal, não há crime, somente infração administrativa. Ou somente armazenar também não há crime.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I [...] – II [...].

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Faltou a tipificação **armazenar** no inciso III e isso tem causado dificuldades na repressão aos crimes contra a fauna aquática. Note-se o tamanho do erro! A pessoa armazena qualquer quantidade de pescado produto da pesca ilegal (abaixo dos tamanhos mínimos, em período de defeso, espécies que devam ser preservadas, acima da cota permitida, com petrechos proibidos etc.) não há crime. Então, ela resolve transportar um único exemplar daquele pescado para outro local e é presa em flagrante. Dessa forma, há um erro crasso na Lei que precisa ser corrigido.

**Conclusão**: Acrescentar o verbo "armazenar" ao inciso III, do artigo 34 da Lei de Crimes Ambientais.

#### **FLORA**

Relativamente às questões de flora, previstas nos itens 5, 6 e 7 dos resultados (proposta metodológica de ser o diagnóstico do problema), destaca-se o seguinte:



Justificativas à tipificação penal do desmatamento fora de área protegida: A Lei de Crimes Ambientais não tipifica tacitamente como crime o desmatamento ilegal fora de áreas protegidas, ou seja, fora de Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Bioma protegido de Mata Atlântica etc. O desmatamento é a primeira causa de perda de espécies e que causa vários desequilíbrios (RICKLEFS, 1993). Ainda leva à degradação dos serviços ambientais, que refletem na diminuição da qualidade de toda a vida animal e, consequentemente, humana.

De fato, o ambiente é um sistema integrado e complexo, em que todos os entes têm sua importância, porém, a flora é o equilíbrio de fauna, de recursos hídricos, de solo, de qualidade do ar e de vários entes ambientais.

Com relação à Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, corrigiu o problema ao determinar proteção ao Bioma e tipificar como crime, com penas fora do escopo dos crimes de menor potencial ofensivo, tipificando o desmatamento no artigo 38-A na Lei Federal 9605, de 1998.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006). Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

No mesmo ano, a mesma proteção ocorreu para as terras públicas ou devolutas no artigo 50-A (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para uso sustentável.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006): Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

A falta de especificação de punibilidade do desmatamento ilegal fora de áreas protegidas por um dispositivo legal trata-se de um dos maiores contrassensos da Lei Federal 9605, de 1998, que pune a exploração de produto vegetal (cortar, receber ou adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar etc.), conforme os artigos 45, 46, parágrafo e incisos e não pune o desmatamento que gerou a derrubada das árvores.

A norma pune ainda quem causa dano a uma árvore em logradouro público (Artigo 49), quem comercializa ou utiliza motosserra ilegal (Artigo 51), com penas de seis meses a um ano, e não pune criminalmente quem desmata quaisquer quantidades de hectares de vegetação, por exemplo. Para se ter ideia da falha legislativa, a pessoa que desmatou qualquer quantidade de hectares de vegetação nativa não seria enquadrada penalmente pela Lei, porém, se levar uma tora, estaca, poste, etc. e armazenar na sede da propriedade, ou adquirir, será punida pelo artigo 46, com pena de seis meses a um ano de detenção.



Atualmente tem se utilizado de forma controversa, o enquadramento de desmatamento no artigo 60, como atividade potencialmente poluidora, com pena extremamente branda, de um a seis meses de detenção.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Diferentemente da parte penal da Lei de Crimes Ambientais, a sua regulamentação administrativa pune tacitamente o desmatamento em área não protegida (Artigo 52 do Decreto Federal 6.514/22/7/2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

**Conclusão**: incluir na lei a tipificação do desmatamento fora de área protegida, trazendo para a instância penal, a tipificação do artigo 52 do Decreto Federal 6.514, de 2008, instituindo a pena de um a dois anos de detenção e multa. Esta métrica de pena é justificada, pois estaria entre a penalidade para o desmatamento de áreas protegidas, e as ações de guarda, depósito, comércio, etc. do artigo 46.

Justificativas da tipificação penal para a degradação de Reserva Legal: Para a degradação da área protegida de reserva legal obrigatória nas propriedades rurais pela Lei Federal 12.651, de 2012, falta também tipificação taxativa e se tem enquadrado a ação em artigo não específico e, ainda, com penalidade branda, relativamente às penas aplicadas aos demais tipos de áreas de vegetação protegidas. Vem-se enquadrando comumente no artigo 50, com controversa, pois a intenção do legislador estaria voltada aparentemente para área costeira:

Artigo 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Conclusão**: a solução neste caso é incluir um artigo tipificando a degradação, seja o desmatamento ou impedimento de regeneração da reserva legal, especificando a pena para um a três anos de detenção, tendo em vista a cobertura vegetal do artigo ser de área de relevante interesse ecológico, está protegida pela Lei Federal 12.651, de 2012. A métrica para pena sugerida é justificada porque estaria dentro das determinações das áreas protegidas de preservação permanente.

Justificativas da tipificação penal Incêndio em áreas agropastoris: A Lei de Crimes Ambientais não tipifica o incêndio em áreas de atividades agropastoris, apesar dos problemas ambientais seríssimos causados ao solo, à fauna e de poluição atmosférica, especialmente, em grandes queimas que são executadas ilegalmente. Ressalta-se que ainda há possibilidades legais junto aos órgãos ambientais de se conseguir autorizações para a queima controlada.



A parte administrativa da lei (Decreto Federal nº 6.514, de 2022) tipifica no artigo 58.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Apesar de haver tipificação para o caso, com penalidade até maior, para incêndios em área agropastoris no Código Penal Brasileiro (CPB), não tem sido aplicado, até porque a pena tem dosagem extremamente restritiva para o caso no artigo 50, § 10 inciso II, letra h). Código Penal (Decreto-Lei 2.848 de 07/12/1.940):

Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Pena – reclusão de 3 a 6 anos, e multa.

§ 1° - As penas aumentam-se de um terço:

Ĭ – [...]

II - se o incêndio é:

a) [...]

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta (grifo nosso).

Incêndio culposo

 $\S~2^{\rm o}$  - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

O que se percebe por todas as prescrições do artigo é que o legislador não visava a questão ambiental e sim riscos à vida e ao patrimônio, por esta razão, uma penalidade muito extrema fora de propósito para os casos de incêndios agrícolas, mas que precisa ter um tipo penal ambiental, com uma pena correspondente, para minimizar os problemas dos incêndios.

Conclusão: A melhor medida é incluir uma penalidade na própria Lei de Crimes Ambientais, com dosagem da pena não tão exagerada quanto à do Código Penal, mas entre a penalidade do artigo 41, para incêndio em mata ou floresta, compatível ao dano ao tipo vegetal da área agropastoril e todos os problemas efetivos causados pela ação. Dessa forma, sugere-se a pena de seis meses a um ano de detenção, ou multa, ou ambas a penas cumulativamente.

## **AGROTÓXICOS**

Tem-se o seguinte relativamente aos agrotóxicos descritos no item 8 dos resultados (proposta metodológica de ser o diagnóstico do problema):

[Justificativa da alteração para Agrotóxicos: a alteração sugerida seria somente relativa a pena mínima prevista pela Lei Federal no 9.974, de 2000, a qual realizou alteração à Lei Federal no 7.802, de 1989, alteração esta que não foi imposta ao artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais (trata de todos os produtos perigosos), como tem acontecido com as demais leis posteriores a esta Lei.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.



O que se percebe do dispositivo da Lei da Política de Agrotóxicos é que o legislador estava preocupado com o descarte, ou seja, a destinação de embalagens de agrotóxicos, porém, como substância perigosa, já estaria abarcado pela tipificação da Lei Federal nº 9.605, de 1998, tendo em vista que as embalagens são consideradas produtos perigosos, embora para ficar mais efetivo, dever-se-ia acrescentar o verbo "destinar".

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Conclusão: Alterar a pena do artigo 56 da Lei de Crimes Ambientais, acrescentando o verbo destinar e unificar a pena, majorando a mínima para dois a quatro anos de reclusão, revogando-se o artigo 15 da Lei Federal no 9.974, de 2000.

Tem-se relativamente a competência administrativa descrita no item 9 dos resultados (proposta metodológica de ser o diagnóstico do problema) tem-se o seguinte:

## COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

**Justificativas**: A Lei Federal nº 9.605, de 1998 trata no seu artigo 70, § 1º sobre a instância administrativa, a qual possui um fator preponderante para a dissuasão dos crimes e infrações ambientais, instância esta que está regulamentada pelo Decreto Federal nº 6514, de 2008.

Infelizmente as Polícias Militares Ambientais, que possuem a maior força de fiscalização ambiental do País, não foram especificadas explicitamente na Lei de Crimes Ambientais. Desde a década de 1940, a Polícia Militar é parte dessa história de fiscalização ambiental. Em 1949, a Polícia Militar de São Paulo criou a primeira unidade policial militar especialmente dedicada à conservação da natureza, o Pelotão de Policiamento Ambiental. Seguiram o mesmo exemplo o Paraná (1957), Santa Catarina (1962) e Minas Gerais (1966). No ano de 1970, a União atribuiu explicitamente às polícias militares a responsabilidade pelo policiamento florestal, o de mananciais, fluvial e lacustre (OLIVEIRA, 2022).

Embora todo o histórico de Polícias Militares Ambientais como Polícia Administrativa do Meio Ambiente, não foram originariamente explicitadas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, no seu artigo 70, § 1º. Também não haviam sido incluídas explicitamente no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), criado pela Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Trata de contrassenso, quando o artigo incluiu órgão que não tem a função constitucional e nem a tradição para a fiscalização ambiental, que podia ter sido incluído, mas não deixando fora as Polícias Militares Ambientais.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

**Conclusão**: Incluir no artigo 70, § 1°, as Polícias Militares Ambientais dos Estados e do Distrito Federal administrativas ambientais.

# 5 CONCLUSÃO GERAL

Diante das análises, resultados, discussões e justificativas apresentadas, para que a Lei de Crimes Ambientais possa tornar-se mais efetiva na instância penal como ferramenta às forças de segurança e ao sistema judicial, bem como a conformação de segurança jurídica, poder-se-á ser apresentado um projeto de lei com as alterações elencadas, para discussões e aperfeiçoamentos, com o seguinte teor:

PL n° ... de ... de 202

Altera à Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 e dá outras providências: (alterações sugeridas grifadas).

Os artigos..., parágrafos... e incisos... da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passarão a constar:

**Artigo 29**. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de um a três anos, e multa. (atual – seis meses a um ano e multa).

**Artigo 31** – Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena: detenção, de um a três anos, e multa. (atual). Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Artigo 32** - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de um a três anos, e multa. (pena única para crimes contra todos os animais). (Atual - Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1°-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei n° 14.064, de 2020)

**Artigo 34**: Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores, ou superiores aos permitidos;

III – armazena, transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.



(Incluir) - **Art. 41-A**. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida: Pena seis meses a um ano de detenção, ou multa.

Parágrafo único: Se o crime for culposo a pena é de três a seis meses de detenção.

(Incluir) **Art. 50-B**. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, sem autorização da autoridade competente: Pena um a dois anos de detenção e multa.

(Incluir) **Art. 50C**. Destruir, destruir, danificar ou impedir a regeneração de florestas nativas ou plantadas em área de reserva legal: Pena de um a três anos, e multa.

Artigo 56 - (unificar a pena prevista na Lei Federal no 9.974, de 6 de junho de 2000, revogando seu artigo 15, aumentando a pena mínima e acrescentar o verbo destinar) - Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, destinar, ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. (atual – pena de um a quatro anos).

(Alterar) — **Artigo 70** [...] §1°. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, as Polícias Militares Ambientais dos Estados e do Distrito Federal, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM-QUEIROZ, Y. D. Análise da Eficácia da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) no Município de Mundo Novo (MS), Brasil. Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP), Pag. 32, 2016.

BRASIL (leis), Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente estabelecem o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Publicado em 24 de julho de 2008 no Diário Oficial da União. 2008.

BRASIL (leis), Lei n° 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L5197.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L5197.htm</a>. Acesso em 27-09-2022.

BRASIL (leis), Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L6938.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L6938.htm</a>. Acesso em 27-09-2022.

BRASIL (leis), Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presidência da República. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm</a>. Acesso em 27-09-2022.

BRASIL. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de fev. de 1998.

ELIEZER, C. R.; REIS, M. P. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao Princípio da Taxatividade. R. Curso Dir. UNIFOR, Formiga, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan./jun. 2016.

ESPÍNDOLA, I. K. P. A. de. A Eficiência da Lei de Crimes Ambientais no Município de Terenos – MS. Trabalho de conclusão de curso (TCC) de Biologia, da Universidade Católica Dom Bosco-UCDB, Campo Grande-MS, 28p., 2006.

ESPINDOLA, I. K. P. R. de A.; QUEIROZ, E. P. A Eficiência da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) no Município de Corumbá – MS. UCDB: Campo Grande – MS, nov. 2006.

FIORILLO, C. P e CONTE, C. P. Crimes Ambientais. Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

FORMIGHIERI, G. & QUEIROZ, E. P. **Tráfico de Animais Silvestres**. Anais: Encontro Estadual de Biólogos-Enebio, Universidade Católica Dom Bosco-UCDB, Campo Grande, 2006.



FORMIGHIERI. J. S.; QUEIROZ, E. P. **Tráfico de Animais Silvestres**. Anais: Encontro Estadual de Biólogos-Enebio, Universidade Católica Dom Bosco-UCDB, Campo Grande, 2006.

GUARAGNI, F. A. **Da norma penal em branco.** Publicado em 1/fev/2012. <a href="https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-norma-penal-em-branco/">https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-norma-penal-em-branco/</a> - Acesso em 8 de abril de 2021.

OLIVEIRA, E. F. C. **Polícias Militares Ambientais: as ilustres desconhecidas.** Publicado em 31/08/2021. <a href="https://oeco.org.br/analises/policiais-militares-ambientais-as-ilustres-desconhecidas/#">https://oeco.org.br/analises/policiais-militares-ambientais-as-ilustres-desconhecidas/#</a> ~:text=Em%201949%2C%20a%20Pol%C3%ADcia%20Militar,o%20Pelot%C3%A3o%20de%20 Policiamento%20Ambiental. Acesso em: 20 de maio de 2022.

POMPEU-SOL, E. E. Análise da Eficácia da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998) no Município de Ribas do Rio Pardo (MS), Brasil. UCDB: Campo Grande – MS, dez. 2014.

QUEIROZ, E. P. A conservação ambiental como forma de prevenção à violência. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública - RIBSP- Vol 2 nº 01 — Jan/Jun 2019.

QUEIROZ, E. P. Perícia Ambiental: Aspecto legal da perícia e como realizar perícia em peixe e em carvão vegetal. Editora e Impressora Centro Oeste, Campo Grande, MS, ISBN nº 978-85-64707-01-6, 267p, 2014.

RICKLEFS, R. E. **A Economia da Natureza**. 3. ed. São Paulo: Guanabara Koogan. ISBN 85-277-0358-0. 1993

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043-1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

VIEIRA, H. B.; SANTOS, T. DE O.; QUEIROZ, E. P. A Eficiência da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) no Município de Corumbá – MS. UCDB: Campo Grande – MS, dez. 2010.

XAVIER, B. F. S.; QUEIROZ, E. P. Análise da Eficiência da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), na instância criminal, no Município de Rochedo–MS. UCDB: Campo Grande – MS, dez. 2012.



# AMENDMENTS TO THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW AIMING TO MAKE IT MORE EFFICIENT AND EFFECTIVE

**ABSTRACT:** The Environmental Crimes Law innovated the legal instrument of environmental protection, however, it has been widely criticized for problems in taxation, dosage of penalties, for having many blank norms and open types, among other factors, which would hinder its application as a means of deterrence to environmental crimes. The criticism is plausible, but most of it can be overcome by the constitutional legislative competencies among the environmental federated entities. The biggest problem lies in deficiencies and lack of typification for the protection of important environmental entities, dosage of penalties, among others. This study aimed to analyze the Federal Law n° 9.60512/2/1998 and present justifications and proposals for changes, additions and inclusion of provisions for crimes important to environmental protection, aiming to minimize the difficulties of its application by security and justice agencies, making it more efficient and effective.

**Keywords:** Brazilian environmental legislation; environmental crimes law; efficiency; efficacy.